



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.608 - DF (2016/0137533-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA - TO002553
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nas hipóteses em que o retardo no processamento do PAD se dá por ordem judicial, em benefício do servidor e por ele mesmo provocado, a inércia não pode ser imputada à conta da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ não reconhece a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.

4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.

5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da **Súmula 650/STJ**.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.608 - DF (2016/0137533-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA - TO002553
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Elizabete Santos de Araújo**, no qual indica, como autoridade coatora, o Ministro de Estado da Justiça, e, como ato coator, a Portaria n. 527, de 3 de maio de 2016, publicada no DOU de 5 de maio de 2016, instrumento pelo qual foi a impetrante demitida do cargo de Desenhista do Quadro de Pessoal da FUNAI.

Na peça vestibular alega a Autora a nulidade do procedimento administrativo disciplinar pelos seguintes motivos: a) prescrição da pretensão punitiva (fl. 5); b) cerceamento de defesa, já que não teria sido intimada para acompanhar audiências (fl. 7); c) nulidade dos depoimentos prestados por procuradores das testemunhas inicialmente arroladas pela Administração (fl. 14); d) cerceamento de defesa, em razão da recusa, pela administração, do pedido formulado pela defesa para oitiva de testemunhas (fl. 17); e) nulidade da demissão administrativa não lastreada em ação penal condenatória transitada em julgado (fls. 23/26); e f) nulidade da sanção, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 26/35).

O pedido de liminar foi indeferido, pelos fundamentos da decisão às fls. 2.631/2.633, a qual se viu confirmada pela Primeira Seção desta Corte no acórdão às fls. 7.303/7.309.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 2.650).

O Ministro de Estado da Justiça, na condição de Autoridade impetrada, trouxe aos autos as informações às fls. 2.670/7.296.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Aloísio Firmo Guimarães da Silva, no exercício da função de Subprocurador-Geral, manifestou-se pela concessão da ordem, consoante razões expostas no parecer às fls. 7.314/7.318, resumido na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA.
Parecer pela concessão da ordem.*

Pedido de gratuidade de justiça deferido pela Presidência da Corte, nos termos da decisão à fl. 2.624.

Impetração tempestiva e representação regular (fl. 914).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.608 - DF (2016/0137533-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA - TO002553
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO RECONHECIDA SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DAS CONDUTAS TIDAS POR ILÍCITAS. INVIABILIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nas hipóteses em que o retardo no processamento do PAD se dá por ordem judicial, em benefício do servidor e por ele mesmo provocado, a inércia não pode ser imputada à conta da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ não reconhece a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento. Precedentes.

2. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa.

3. O processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.

4. Em sede de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas.

5. A demissão é ato administrativo vinculado e, por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência, à espécie, do enunciado da **Súmula 650/STJ**.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Consoante relatei, sob variadas alegações requer a impetrante a concessão da ordem para, anulando a sanção administrativa que lhe foi imposta, determinar sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, no quadro efetivo da FUNAI.

Assim, para que nada seja olvidado, passo ao exame das apontadas nulidades, tanto quanto possível na mesma ordem em que apresentadas na peça exordial.

1. Da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo a impetrante, a sanção demissória somente foi consumada quando transcorrido tempo superior ao lustro legalmente previsto no art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

Esse fato, conforme anotou na peça vestibular, teria recebido a atenção da Comissão processante no relatório final, no qual também se teria assinalado a data de 14 de março de 2016 como o termo final (fl. 4).

Quanto ao ponto, em que pese ao parecer ministerial favorável ao acolhimento dessa tese, tenho **não** prosperar o argumento.

É que, de acordo com os documentos apresentados pela própria impetrante na inicial, a alegação de prescrição da pretensão punitiva foi arguida também na seara administrativa, mas a tese foi rejeitada pelos fundamentos contidos no Parecer n. 33/2016/BDA/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU da Coordenação de Assuntos Disciplinares (fls. 2.047 / 2.093).

Do aludido parecer, colho o seguinte excerto:

56. *No presente caso, consta dos autos que, apesar de processo ter sido autuado no dia 06/09/2007 (fl. 01), a Sra. Corregedora da FUNAI, autoridade competente para a instauração do processo, somente tomou conhecimento inequívoco dos fatos por meio do Juízo de Admissibilidade n. 007, de 20/10/ 2010 (fls. 624/627), devendo este ser considerado o termo a quo do prazo prescricional.*

57. *Com a publicação da portaria instauradora em Separata do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Boletim de Serviço n.º 18-20, de 26/10/2010 (fls. 629), o curso do prazo de prescrição foi interrompido, voltando a correr 140 dias após aquela data, ou seja, voltando a correr no dia 15/03/2011.

58. *Contando-se os prazos de dois anos, referente à penalidade de suspensão, e de cinco anos, referente à penalidade de demissão, a partir do dia 15/03/2011, chegaríamos aos termos finais dos prazos de prescrição, respectivamente, nos dias 15/03/2013 e 15/03/2016.*

59. *Ocorre que no dia 24/07/2012, o Sr. Presidente da Comissão Processante fora intimado da decisão liminar proferida pelo juízo da 14.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do mandado de Segurança n. 36096-14.2012.4.01.3400, que determinou a suspensão do presente processo, na fase em que se encontrava, apenas para que a Comissão Processante providenciasse a oitiva das testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 1.214/1.365).*

60. *As testemunhas indicadas pela defesa (fls. 1.380) foram ouvidas nos dias 20 e 21/11/2012 (fls. 1.410/1.417), tendo ficado, portanto, o prazo de prescrição suspenso por mais 118 dias (de 24/07/2012 a 19/11/2012), fazendo com que o termo final dos prazos de prescrição fossem protraídos para os dias 11/07/2013 e 11/07/2016, o que confirma estar prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública apenas em relação ao indiciado MEGARON TXUCARRAMÃE. (fls. 2.091/2.092).*

Com efeito, em endosso à narrativa supracitada, em que pese referir-se a outros servidores com condutas apuradas no mesmo processo disciplinar, verifico que, da documentação carreada aos autos pela Autoridade impetrada, acha-se, às fls. 3.113/3.114, decisão proferida aos 11 de outubro de 2013 pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal em Sinop/MT que, em antecipação de tutela deferida à impetrante Elizabete Santos de Araújo, determinou a "*suspensão do Processo Administrativo Disciplinar n. 08.620.002.873/2010-41 até que seja oportunizada à ora requerente a produção de prova testemunhal e fornecidas as cópias dos processos 00190.021716/2006-54, 00190.003563/2008-25 e 00190.007069/2009-11, tal como requeridas no âmbito administrativo, sendo-lhe devolvido o prazo para entrega de sua defesa administrativa*" (fl. 3.114).

Portanto, segundo essas provas documentais, o apontado retardo no processamento do PAD se deu por ordem judicial, em benefício da impetrante e por ela mesmo provocado, pelo que não pode, agora, ser imputado à inércia da Administração, que se viu impedida de prosseguir com o feito. Em situações como esta, a jurisprudência do STJ **não reconhece** a incidência da prescrição punitiva da Administração Pública, decotando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional previsto em lei o período em que o obstáculo judicial impediu a marcha regular do procedimento.

Confiram-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- PAD. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS 140 DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DA DEMISSÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM INVERTIDA. DEMISSÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3- Não obstante iniciado novo prazo prescricional, verifica-se que, após o trâmite do processo disciplinar, foi apresentado relatório conclusivo pela Comissão Processante em 13.4.2000 (fls. 17/44), sendo certo que em 21.7.2000 o ora impetrante propôs medida cautelar perante a Justiça Federal, buscando a suspensão do processo administrativo (fls. 45/63). O pedido liminar foi deferido para impedir que fosse efetivado o ato demissório até decisão cautelar definitiva.

4 - Contra tal desiderato, a União interpôs agravo de instrumento em 20.9.2000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 92), que restou indeferido pelo relator. Somente em 21.6.2005 foi realizado o julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional da 1ª Região, sendo o recurso provido para cassar a decisão concessiva da liminar.

5- Estampa-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, porquanto a Administração Pública não poderia ter levado a efeito o ato demissório enquanto vigente a medida liminar, caso em que o prazo prescricional somente voltou ao seu curso normal após a cassação da medida, datada de 21.6.2005.

Segurança denegada.

(MS 11.323/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2015).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

15. No caso em análise, foi instaurado processo administrativo disciplinar em 02.10.2002, para apuração das condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Assim, com a edição da Portaria em referência, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 19.2.2003. Ocorre que, nos autos do Agravo de instrumento n. 2006.02.01.004851-9/TRF-2ª Região, foi proferida decisão no sentido de suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar até ulterior deliberação, fato noticiado à Comissão Processante pelo próprio acusado, ora impetrante, em 1º.6.2006, o qual impediu aquela Comissão de promover qualquer ato instrutório no período de 7/6/2006 (data em que o Colegiado deliberou que não mais promoveria atos instrutórios em observância à decisão judicial), até a data de 18 de novembro de 2009, data na qual houve interrupção do sobrestamento.

16. Nesse contexto, diante da ocorrência de nova causa suspensiva do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar (deferimento de liminar que sobrestou o andamento do processo administrativo, e que perdurou pelo prazo de vigência da daquela decisão judicial, ou seja, por 3 anos, cinco meses e 11 dias), é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 29 de julho de 2011, dentro do prazo legal.

17. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385 / DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/06/2009).

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE NULIDADE DO PAD POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 4.878/65. NÃO CONHECIDO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.

[...]

13. Segurança denegada.

(MS 7.982/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/6/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA SUSTAR OS EFEITOS DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PAD. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É ressabido que a prescrição para as infrações administrativas é regulada pelo artigo 142 da Lei 8.112/90, que, no seu inciso I, prevê o prazo de cinco anos a Administração Pública aplicar a pena de demissão.

2. Também, não se desconhece que o deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente: MS 13.385/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 24/06/2009.

3. Entretanto, há que se considerar que "os pedidos são interpretados restritivamente", nos termos do artigo 293, do CPC, e que, no caso dos autos, consoante se extrai da fundamentação do acórdão a quo, a sustação da tramitação do PAD em nenhum momento foi requerida na ação cautelar e tampouco concedida na liminar (fls.318/319).

[...]

10. Recurso especial provido para se reconhecer a prescrição punitiva da Administração e, por conseguinte, tornar nula a pena de demissão imposta ao recorrente.

(REsp 1191346/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/10/2010)

Eis porque, na linha da jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

2. Das alegações de cerceamento de defesa.

Quanto a isso, alega a impetrante que duas testemunhas foram "ouvidas sem a sua presença e em local não sabido, pois não foi notificada para os eventos", fato este "de singela visualização, bastando deitar vistas sobre os documentos às fls. 855/857 e 858/859" (fl. 7).

À lista das anunciadas nulidades, acrescenta que algumas testemunhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocadas pela Administração não foram ouvidas pessoalmente, porque substituídas nas audiências por terceiros munidos de procuração e, por isso, a prova testemunhal assim obtida seria imprestável, pois "o depoimento pessoal, por ser ato personalíssimo, deve ser prestado pela própria parte, não se admitindo o mesmo por procuração" (fl. 14).

Por fim, indica a impetrante, também como causa de cerceamento de sua defesa, a recusa, por parte da comissão, em ouvir testemunhas arroladas pela defesa, pelo que, em sua compreensão, "o feito em referência merece o arquivamento definitivo, posto que desrespeitou o sagrado direito constitucional da ampla defesa da impetrante, cerceando de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, apresentada pela impetrante" (sic. fl. 17).

Todavia, do exame que fiz da vasta documentação juntada aos autos pelas partes, tenho por não merecedoras de êxito também estas alegações.

Em primeiro lugar, em razão da ordem cronológica. Os eventos apontados pela Autora, relativos às audiências de testemunhas documentadas às folhas que indicou (nestes autos renumeradas como fls. 897/901), se deram aos **3 de dezembro de 2010**. Porém, conforme se extrai do parecer que deu sustentação ao ato demissório (Parecer n. 33/2016 Conj-MJ/CGU/AGU), os trabalhos dessa primeira Comissão processante foram posteriormente anulados "desde a fase de citação dos acusados". Nesse sentido, colho, do aludido documento, o seguinte excerto:

13. Ao final dos trabalhos, a Comissão apresentou o seu Relatório (fls.1744/1827), concluindo pela responsabilização de todos os indiciados pelo cometimento das infrações disciplinares a eles imputadas na Ata de Instrução e Indiciamento.

14. Ocorre que, por meio do Ofício nº 7778/2014/CRG/CGU-PR, de 31/03/2014, a Corregedoria Setorial da Área de Justiça da Controladoria-Geral da União recomendou a anulação do presente processo administrativo disciplinar desde a fase de citação dos acusados, tendo em vista que a defesa escrita apresentada pela defensora dativa mostrara-se insuficiente e inadequada ao exercício do contraditório e ampla defesa.

15. A recomendação da CGU/PR fora acatada pelo Sr. Corregedor da FUNAI (fls. 1835), que editou a Portaria nº 081/CORREGEDORIA/FUNAI, de 13/04/2015, reinstaurando o processo e designando nova Comissão para a realização dos trabalhos (fls. 1858).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Os trabalhos da comissão Processante designada pela Portaria n.º 081/2015 tiveram início no dia 15/12/2015 (fls. 1894), que passou a adotar as providências necessárias à nova citação dos indiciados para a apresentação de suas defesas escritas.

17. Citada no dia 29/12/2015 (fls. 1948/1949), a indiciada 1) ELIZABETE SANTOS DE ARAÚJO apresentou a sua defesa escrita às fls. 1988/2022. (fl. 2.049)

Em segundo lugar, mesmo que a Administração não houvesse anulado os trabalhos da primeira comissão, o exercício da ampla defesa foi judicialmente assegurado à impetrante, em razão da ordem concedida no mandado de segurança supramencionado.

Portanto, por uma ou outra razão, certo é que à servidora indiciada foi, ao fim e ao cabo, assegurada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como manda a Constituição Republicana. Não houve (ou, pelo menos, não foi demonstrado) nenhum efetivo prejuízo à defesa.

Ora, segundo a pacífica jurisprudência do STJ, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, não se anula procedimento administrativo disciplinar sem a efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Não se declara a nulidade do procedimento disciplinar sem a demonstração de efetivo prejuízo à defesa. Precedentes.

[...]

7. Ordem denegada.

(MS n. 21.220/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INTERROGATÓRIO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZADO, POR AUSÊNCIA DO SERVIDOR. NULIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

III. Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação, pelo Impetrante, de prejuízos por ele suportados, e, concluir em sentido diverso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado." (AgRg no MS n. 19.025/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 21/9/2016).

V. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 22.197/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA OFICIAL DE TITULAR DE CARTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS ATOS DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO IMPETRANTE E NEGATIVA DE ADIAMENTO DE ADIÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. ATO IMPUGNADO. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

[...]

6. Nos processos administrativos disciplinares apenas se declara a nulidade de um ato processual quando eivado de ilegalidade, com a devida comprovação do prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

7. Diante da não comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso do acórdão demanda dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 65.804/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/8/2021.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis, então, as razões pelas quais tenho por não merecedoras de acolhimento as alegações de cerceamento de defesa.

3. Da aplicação de sanção administrativa sem lastro em ação penal condenatória transitada em julgado.

Com relação a este específico ponto, considera a impetrante, inicialmente, que “a decisão proferida a cabo de processo administrativo disciplinar deve ter sempre em vista que a demissão do servidor público, quando alicerçada na prática de crime contra administração pública, há que demonstrar de forma cabal que o ilícito penal restou definitivamente revelado em pronunciamento judicial coberto pelo manto da coisa julgada” (fl. 23).

Não obstante, a linha argumentativa desenvolvida na sequência desloca a discussão para outro eixo, colocando em causa a suficiência do acervo probatório para justificar a demissão aplicada, mediante alegações como as que seguem: (i) “não foram carreadas aos autos provas, documentais ou testemunhais, hábeis a demonstrar a culpa do Impetrante, pelo contrário, a Comissão Processante e a zelosa Procuradoria limitaram-se a indicar a existência dos ilícitos, contudo, deixou-se de apresentá-los” (fl. 24); (ii) “nada há nos autos que justifique o juízo de reprovação da ordem de direito sobre a impetrante.” (fl. 26); (iii) “para que fique explícito a impossibilidade do Impetrante ser punido, haja vista que contra este nada restou provado, valendo assim a máxima *in dubio pro réu*” (fl. 26).

Assim, para que nada fique sem resposta, examino, doravante, a primeira das duas teses e anoto, desde logo, que o entendimento autoral – o de que a sanção administrativa de demissão por prática de crime contra a Administração somente se viabilizaria mediante sentença penal condenatória transitada em julgado – não encontra eco na jurisprudência do STJ. Na verdade, na linha oposta ao argumento, esta Corte tem reiteradamente afirmado que o processo administrativo disciplinar e as penalidades dele decorrentes são, regra geral, independentes do desfecho de eventuais ações penais movidas pelos mesmos fatos, salvo nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência de fatos delituosos, ambas ausentes neste caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DEMISSÃO. ARTS. 188, III, E 189, V, VI, VIII, DA LEI MUNICIPAL N. 8.989/79. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS. LEI 12.850/13. TAXATIVIDADE. EXTENSÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONFISSÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NOS QUADROS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A demissão do Agravante não decorreu do cometimento de crime contra a Administração Pública, na forma do art. 189, II, da Lei Municipal n. 8.989/79, mas, sim, da prática das infrações previstas nos arts. 188, III, 189, V, VI, VIII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, estando, portanto, apartados os ilícitos penais e administrativos. Ademais, mesmo que a demissão tivesse por fundamento a aludida prática criminosa, consoante entendimento pacífico nesta Corte, o processo administrativo é, em regra, autônomo em relação ao processo penal, somente experimentando seus reflexos nos casos de decisão absolutória por inexistência de fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP). Precedentes.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 48.925/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/4/2018.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INOCÊNCIA PROCLAMADA. CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL. NOVO PAD. FATOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO COMPREENDIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. BIS IN IDEM. SEGURANÇA CONCEDIDA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

O QUE SE PUNE NÃO É O FATO DO SERVIDOR SER CONDENADO CRIMINALMENTE, MAS AS CONDUTAS QUE LEVARAM A ESSA CONDENAÇÃO

3. O art. 132, I, da Lei 8.112/90 não determina que ser condenado por crime contra a Administração Pública é uma irregularidade administrativa, mas que as infrações praticadas contra a Administração que também constituam crime devem ser necessariamente punidas com a pena de demissão.

4. Entendimento em contrário levaria a que, por ter praticado uma determinada conduta, o servidor poderia receber uma penalidade administrativa e, após ser condenado penalmente, receber uma segunda punição administrativa.

[...]

(MS n. 17.994/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/4/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR.

1. PENA DE DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATO QUE, A UM TEMPO, CONSTITUI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME E FALTA DISCIPLINAR.

O ato do servidor, enquanto descrito na legislação disciplinar como falta funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não está vinculada à iniciativa da ação penal nem está, se esta tiver ocorrido, subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória. As instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas - de que aqui não se trata. A pena aplicada na instância administrativa com base no art. 316, § 2º, do Código Penal não se sustenta, porque só a jurisdição penal pode identificar o crime e puni-lo. Subsiste, no entanto, a pena aplicada com base no tipo disciplinar previsto na lei que prevê os direitos e obrigações dos servidores públicos.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 39.558/AL, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 11/6/2014.)

No que concerne à segunda abordagem, relativa à suficiência das provas para autorizar a demissão, o entendimento jurisprudencial acha-se consolidado no sentido de que, no âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. EXAME DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Conforme orientação desta Corte, é incabível, na via estreita do mandado de segurança, o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, a fim de verificar a autoria e as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado, porquanto tal providência importa em necessária dilação probatória, aplicável, mutatis mutandis, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 60.249/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1º/12/2021.

III - Ademais, o controle judicial do procedimento administrativo se restringe à legalidade do ato, ao oferecimento adequado do contraditório e da ampla defesa, bem como observância dos prazos e dos critérios mínimos para formulação de defesa. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 37.783/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 23/9/2020; RMS n. 57.703/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

IV - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo do Conselho de Justificação, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. Ademais, prosseguir na verificação, para além do que já assentado nos autos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 28.187/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SERVIDOR FEDERAL. TÉCNICO DO INSS. LIBERDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E REVALORAÇÃO DAS PROVAS NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 635/STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE DIVERSA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. No âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor implicado, ou auditar a suficiência das provas coletadas no curso do processo disciplinar, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, em que se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas. Nesse sentido: AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2021; MS 16.611/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/2/2020.

[...]

8. Ordem denegada.

(MS n. 21.561/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 29/6/2022.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estas razões, deixo de acolher, em meu voto, as teses articuladas pela impetrante neste capítulo do *writ*.

4. Da proporcionalidade e razoabilidade da sanção.

Como derradeira nulidade, afirma a Autora que "a autoridade impetrada não levou em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 26) e que "a Comissão Processante, antes de sugerir a penalidade a ser aplicada à servidora indiciada pela prática de infração disciplinar, deve fazer o exame da dosimetria da punição disciplinar para sugerir a penalidade mais adequada à conduta do agente público nos termos do artigo 128, da Lei 8.112/90 combinado com o artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 9.784/99" (fl. 27).

Mais uma vez, a argumentação autoral não encontra eco na atual jurisprudência do STJ. Com efeito, o entendimento hoje prevalecente é o de que a demissão é ato administrativo vinculado. Por isso, emoldurada a conduta ilícita atribuída ao servidor dentre aquelas a que a lei impõe a penalidade capital (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), não é facultado ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, tenho incidir sobre a espécie o enunciado **n. 650 da Súmula do STJ**:

Súmula 650/STJ: *A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.*

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. IMPROBIDADE. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Não viola o princípio da legalidade a responsabilização administrativa de servidor público, ainda quando absolvido por insuficiência de provas em ação penal, a que tenha respondido pelos mesmos fatos. Inteligência do disposto no art. 126 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes.

2. A demissão é ato administrativo vinculado, por isso que, enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), tal como se deu na espécie, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nos termos da Súmula 650/STJ, "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990" 4. Ordem denegada.

(MS n. 26.557/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

[...]

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. Mandado de Segurança denegado.

8. Agravo Interno prejudicado.

(MS n. 26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/12/2021.)

À luz dessas premissas, não vislumbro, na hipótese, a violação de princípios anunciada pela Autora.

ANTE O EXPOSTO, não verificados, na espécie, ilegalidade ou abuso de poder, ou, de outra parte, a existência de direito líquido e certo a ser amparado na presente ação, a **denegação da ordem** é a medida que se impõe e nesse sentido encaminho o meu voto.

Custas pela autora, cujo recolhimento se dispensa, em razão do benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade de justiça que lhe foi deferido (fl. 2.624).

Sem honorários advocatícios, consoante previsto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 5 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0137533-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 22.608 / DF

Números Origem: 086200018472007 86200018472007

PAUTA: 14/09/2022

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZABETE SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA - TO002553
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.